



Olá

Nós da Empresa Dalposso & Sauer, nos interessamos em participar do credenciamento nº001/2017.

Para tanto gostaríamos levantar algumas questões referente ao edital publicado, a saber quanto aos itens que tratam:

- Solicitação da inscrição no CRO – SC;
- Limite de até 50 Km para a localização da empresa;

A empresa Dal Posso e Sauer Ltda objetiva participar do presente certame, porém verificou que o edital contém vícios e merece ser impugnado, eis que fere o princípio constitucional de isonomia e contraria dispositivos da Lei 8.666/93, conforme será demonstrado no curso da presente.

Tal assertiva pode ser comprovada mediante leitura do item que discorre sobre a habilitação das interessadas, que assim dispõe:

Qualificação técnica:

- a) *Comprovação da proponente de possuir registro junto ao Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO – SC).*
- b) *Limite de localização da empresa até 50Km do MUNICIPIO DE Água Doce*

Com o devido respeito, tal exigência é flagrantemente ilegal, eis que fere os princípios de isonomia, limitando a participação de preponentes no presente processo licitatório, ferindo o artigo 3, inciso I da Lei 8.666/93, que assim preceitua:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Guarapuava, 22 de fevereiro de 2017



Viviane Sauer
 ID Nº 5.721.529-1 SSP/PR
 CPF 017.945.859-07

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

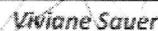
Verifica-se que tal exigência é impertinente e irrelevante, eis que a impugnante é pessoa jurídica dotada de plena capacidade técnica e possui registro junto ao Conselho Regional de Odontologia do Estado do Paraná. Salienta-se que todos os requisitos exigidos para inscrição junto ao CRO de qualquer estado são os mesmos, o que torna tal exigência infundada, visto que a empresa possui registro junto ao CRO-Pr. Discorrendo sobre o assunto, eis os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Sob esse ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa da contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.

Mas a isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração." (Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 69.)

Em situações análogas, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim decidiu:

Guarapuava, 22 de fevereiro de 2017


Viviane Sauer

ID Nº 5.721.529-1 SSP/PR

CPF 017.945.859-07

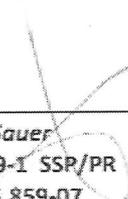
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. LEI N. 8.666 /93. "A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao 'princípio da igualdade entre licitantes' o estabelecimento de 'requisitos mínimos de participação' no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público." (Hely Lopes Meirelles). TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 223779 SC 1999.022377-9 (TJ-SC). Data de publicação: 01/03/2001.

Mesma linha é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

"A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)."

Por tais motivos, respeitosamente requer-se que seja conhecida e provida a presente, com a retificação dos vícios aqui apontados, ou seja, fazer constar apenas

Guarapuava, 22 de fevereiro de 2017



Viviane Sauer
ID Nº 5.721.529-1 SSP/PR
CPF 017.945.859-07

que os interessados sejam inscritos perante qualquer dos Conselhos Regionais de Odontologia da Federação (e não apenas junto ao CRO de Santa Catarina).

Não limitar a Quilometragem de localização da empresa, uma vez que passamos a informar o nosso método de trabalho, já desenvolvido em diversos municípios do Paraná e de Santa Catarina, o qual é previsto pela nota técnica do programa Federal Brasil Sorridente para moldagem das próteses, provas das próteses bem como as entregas e os ajustes das mesmas.

A empresa Dal Posso e Sauer Ltda dispõe de profissionais capacitados para as respectivas áreas de atendimento, sendo cirurgiões dentistas para moldagens provas entregas e ajustes; técnicos em próteses dentária e auxiliares em próteses dentárias para confecção das peças e ajustes que se fizerem necessários;

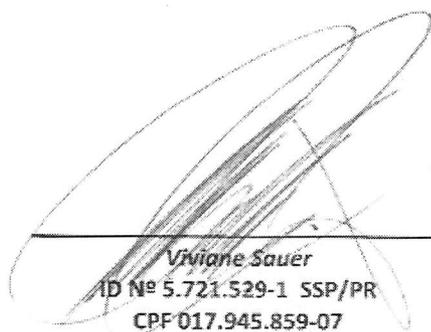
A empresa desloca semanalmente, equipe capacitada conforme descrita acima, até o município contratante para realização das moldagens e demais atendimentos que se fizerem necessários, não havendo necessidade de deslocamento por parte dos munícipes e não onerando os cofres públicos em valores divergentes aos contratados para confecção das próteses.

Tal modelo de atendimento tornou-se necessário ante a dificuldade de os municípios encontrarem empresas capacitadas locais, ou mesmo profissionais odontólogos que queiram assumir a execução do programa sem exigir para tanto altos valores.

Também verificamos maior comprometimento da equipe com o resultado final dos trabalhos executados, trazendo maior benefício para a população quanto a qualidade geral do atendimento e das próteses confeccionadas, bem como para o Município e a própria empresa contratada para tal

Em tempo, observamos que tal método de atendimento é realizado em consultório odontológico da própria prefeitura, que estará disponibilizando um dia da semana, por meio período, um consultório odontológico de qualquer das unidades de saúde, oque também proporciona à gestão atual acompanhar melhor os atendimentos e o trabalho realizado.

Requer-se também pela suspensão do presente até análise dos presente fatos expostos.



Viviane Sauer
ID Nº 5.721.529-1 SSP/PR
CPF 017.945.859-07

Guarapuava, 22 de fevereiro de 2017